



PROJETO DE LEI Nº 2.878, DE 2008

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Vignatti

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.878, de 2008, cria a Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

A nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com atuação nas regiões de fronteira, voltada para o intercâmbio acadêmico e a cooperação solidária entre regiões e países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e demais nações da América Latina.

Os cursos ministrados na UNILA serão, preferencialmente, em áreas de interesse mútuo dos países da América Latina, sobretudo dos membros do MERCOSUL, com ênfase em temas sobre exploração de recursos naturais e biodiversidades transfronteiriças, estudos sociais e linguísticos regionais, relações internacionais e demais áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento e a integração regional.

Para compor o quadro de pessoal da UNILA, propõe-se a criação de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior e 206 (duzentos e seis) cargos efetivos de técnico-administrativos, sendo 67 (sessenta e sete) de nível superior e 139 (cento e trinta e nove) de nível médio. O ingresso nos cargos efetivos dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.



No âmbito do Poder Executivo Federal, para integrar a estrutura regimental da UNILA, o projeto de lei em tela almeja criar 37 (trinta e sete) Cargos de Direção – CD (1 CD-1, 1 CD-2, 15 CD-3 e 20 CD-4) mais 130 (cento e trinta) Funções Gratificadas – FG (40 FG-1, 30 FG-2, 30 FG-3 e 30 FG-4).

De acordo com a proposta, o provimento dos cargos efetivos e em comissão, ora criados, estariam condicionados à comprovação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no §1º do art. 169 da Constituição

São criados ainda os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da UNILA.

De acordo com a E.M.I. nº 331/2007/MP/MEC, que acompanha a proposição, a Universidade em tela “terá como meta 10.000 estudantes nos cursos de graduação, mestrado e doutorado”.

A proposição prevê também que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 6º da proposta. Ademais, a implantação da UNILA fica condicionada à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União, segundo o parágrafo único do supracitado dispositivo.

A proposta em comento já tramitou pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Educação e Cultura – CEC, obtendo aprovação, em ambos colegiados. Na CEC, a Deputada Maria do Rosário apresentou voto em separado.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, onde a proposição será examinada quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa



públicas.

A proposição em análise, que visa instituir a UNILA, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial-EMI nº 00331/2007/MP/MEC, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais, devendo, portanto, ser criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor, 250 cargos efetivos de docentes, 206 cargos efetivos de Técnicos-Administrativos, 37 Cargos de Direção - CD e 130 Funções Gratificadas - FG.

Posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21.

No mesmo sentido, o art. 120 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2009), também exige, nos projetos de lei que importem aumento de despesa da União, estimativas desses efeitos no período de 2009 a 2011.

Nesse passo, o MEC, por meio do Ofício nº 153/2009 – ASPAR/GM/MEC, de 22 de abril de 2009, informou ser a repercussão financeira global decorrente da implantação da UNILA – incluídas as despesas de pessoal, custeio e investimentos – da ordem de R\$ 180,9 milhões, sendo R\$10,7 milhões em 2009, R\$ 50,6 milhões em 2010, R\$ 56,1 milhões em 2011 e R\$ 63,5 milhões em 2012. O sobredito Ofício esclarece ainda que o provimento dos cargos está previsto para ocorrer a partir de outubro de 2009.

Quanto à compatibilidade e adequação da proposta em exame com a lei que estabelece o Plano Plurianual - PPA para o período 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 7/4/2008), verifica-se, no Anexo IV – Programas de Governo - Finalístico, no âmbito do Ministério da Educação, programa “1073 – Brasil Universitário”, a existência da ação “11G1 – Implantação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA”, com valor total estimado de R\$ 95 milhões para o período de dezembro de 2008 a dezembro de 2011.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“ Art. 169...



§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**
- II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (original sem grifo)

A Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2009), no art. 84, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transscrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2009".

Por sua vez, a Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008 (Lei Orçamentária para o exercício de 2009 – LOA 2009), no "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS", confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

4. Poder Executivo, sendo:

(...)

4.1. Criação e provimento de cargos e funções: R\$892.928.297 despesa no Exercício de 2009 e R\$ R\$ 1.785.856.594 despesa anualizada

(...)

4.1.6. Seguridade Social, Educação e Esportes, até 9.400 vagas para criação de cargos, empregos e funções e 20.228 para provimento, admissão ou contratação. (grifo nosso).

Em atendimento à condição insita no inciso I do sobreditó dispositivo constitucional, o art. 6º, inciso I, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de "dotações consignadas no orçamento da União". Nesse ínterim, verifica-se, na LOA 2009, no âmbito do Ministério da Educação, na Unidade Orçamentária (UO) 26241 – Universidade Federal do Paraná", a existência da dotação



“12.364.1073.11G1.0041 – Implantação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA – No Estado do Paraná” no importe de R\$ 5,1 milhões¹.

No tocante às despesas com criação de cargos em comissão e de funções comissionadas, há previsão em funcional programática específica na LOA 2009, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 420,8 milhões, em GND 1, na programação “04.846.1054.0623.0001 – Pagamento Decorrente de Provimentos e Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes – Nacional”. No âmbito do Ministério da Educação, na UO 26101, a LOA prevê R\$ 3,2 bilhões, em GND 1, na dotação “12.122.1067.00C5.0001 – Reestruturação de Cargos, Carreiras, Revisão de Remuneração e Provimentos da Educação – Nacional”¹.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL Nº 2.878, de 2008.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

**Deputado Vignatti
Relator**

¹ Fonte STN/SIAFI, em 20/04/2009